COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.886/2021, PL nº 1.940/2021 e PL nº 2.392/2021)

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, entre outras, que atue como pessoa física, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE

FREITAS

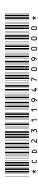
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, inicialmente apresentado pela Senadora Rose de Freitas, que "dispõe sobre a concessão de linha de crédito para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, entre outras, que atue como pessoa física, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2".

O projeto prevê que a linha de crédito terá limite de financiamento de até R\$ 20 mil, reembolsável em 36 meses, com carência de 12 meses, sendo passível de contratação enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e pelo período de até 2 (dois) anos após o encerramento da emergência de saúde.





A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e segue regime de tramitação prioritária, nos termos do art. 151, inciso II, RICD.

Foram apensadas ao projeto original, as seguintes proposições:

- 1) PL nº 1.886/2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas a empreendedores e profissionais do setor de beleza e terapias complementares, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 13.643 de 3 de abril de 2018 e Lei Federal 3.968 de 5 de outubro de 1961, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- 2) PL nº 1.940/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Soraya Santos, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de beleza e bem estar, com atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.
- 3) PL nº 2.392/2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre incentivos para a recuperação econômica dos salões de beleza enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





Em 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde assinou portaria que declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), regra essa que passou a valer 30 dias após a publicação da norma.

No entanto, decorrido um ano da publicação da portaria, percebe-se que diversos setores continuam a se recuperar dos efeitos deletérios da pandemia. O setor de serviços, responsável por 74% do PIB brasileiro em 2019, foi um dos principais afetados pelas condições macroeconômicas adversas, tendo sofrido retração da ordem de 11,7% nos dois primeiros trimestres de 2020.

O setor de beleza, em especial, tem demonstrado particular dificuldade em retomar o patamar pré-pandemia, sendo afetado pela escassez de profissionais treinados e pela inconsistência na recuperação de receitas. Pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Salões de Beleza (ASBS) em 2022, reporta que "12% dos pesquisados faturaram, em março passado, 30% menos que em igual período em 2019. Já em relação ao mês de abril deste ano, 11% dos pesquisados faturaram 20% menos do que no mês de abril de 2019, e 31% faturaram mais do que em abril de 2019". A pesquisa também chama atenção para a dimensão do setor de beleza no Brasil, um dos maiores empregadores nacionais, provendo mais de 5 milhões de postos de trabalho e contando com mais de 2 milhões de famílias dependentes diretamente do setor.

Nesse contexto, as medidas propostas pelo PI n. 3342/2020 e seus apensados são extremamente ponderadas e acertaram ao dedicar especial atenção a esse setor tão importante da economia brasileira.

No entanto, o PL n. 1886/2021, infelizmente, não foi apreciado de forma oportuna por esta Casa e, numa primeira análise, a ser confirmada pela presidência dessa Comissão, aparenta ter incidido em perda de objeto. De fato, o PL n. 1886/2020, autorizava o Presidente da República a instituir ação emergencial destinada ao setor de beleza e das terapias complementares a ser

¹ Jornal Panorama Mercantil. A retomada do setor de beleza no pós-Covid. 13 de julho de 2022. Disponível em: https://panoramamercantil.com.br/a-retomada-do-setor-de-beleza-no-pos-covid/





adotada durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, mas restringia o alcance temporal das medidas ao exercício de 2021.

Os demais projetos de lei apresentam medidas que estendem no tempo a produção de efeitos, abarcando inclusive o período pós-pandemia.

O PL n. 3342/2020, dispõe que o Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito à mulher empreendedora que atue como pessoa física na área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos e outras. Tal linha de crédito terá limite de financiamento de até R\$ 20 mil, reembolsável em 36 meses, com carência de 12 meses, sendo passível de contratação enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e pelo período de até 2 (dois) anos após o encerramento da emergência de saúde. Ou seja, se aprovado o PL, as profissionais do setor de beleza gozariam, até o dia 22 de maio de 2024, do acesso aos benefícios previstos na proposição.

As medidas propostas pelo Senado Federal são relevantes e voltam-se a beneficiar especificamente empreendedoras pessoas físicas. Ressalvamos, no entanto, que deferimos à CCJC a análise da constitucionalidade da medida, em especial no que tange a possível vício de iniciativa da proposição.

Por seu turno, o PL n. 1940/2021, propõe criar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Beleza e Bem Estar (PASBE), semelhante ao PERSE, instituído pela Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2021. Nos termos de seu art. 3º, o Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qualquer que seja o período de apuração até 31 de dezembro de 2021, nos termos e nas condições previstos na Lei no 13.988, de 14 de abril de 2020, aplicando-se às transações celebradas no âmbito do PASBE o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses.





Destacamos que as medidas previstas no PL supracitado não são exclusivamente voltadas a atender o público feminino. No entanto, considerando que o setor de serviços é majoritariamente formado por mulheres, elas seriam indiretamente beneficiadas pelas medidas.

Por fim, o PL n. 2392/2012 propõe reduzir pela metade a taxas de juros TLP e sua taxa de juros prefixada para os financiamentos destinados aos salões de beleza, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus. Propõe ainda alterar a Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor que ao menos 5% (cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados exclusivamente a financiamentos a salões de beleza. Por fim, dispõe que os tributos federais devidos pelos salões de beleza no ano de 2021 poderão ser pagos em até 12 (doze) meses após o prazo de vencimento original.

O supracitado PL traz medidas ousadas para beneficiar o setor de beleza nacional, seja no contexto de pandemia, seja fora dele. Deferimos à CFT a análise de impacto orçamentário-financeiro das medidas nele contidas.

Feita essa detalhada análise dos meritórios projetos de lei sob minha relatoria, é possível identificar diversos pontos de sobreposição entre as medidas propostas. Caso sugeríssemos a aprovação de todas as proposições, teríamos incentivos por vezes contraditórios ou redundantes para o setor. Adotando uma postura pragmática, acreditamos que o PL n. 1940/2021 é aquele que propõe, de forma mais concatenada, atenciosa e sistemática, medidas voltadas a auxiliar empreendedores do setor de beleza afetados pelo período de pandemia. A proposição também carrega consigo a vantagem de se espelhar em um modelo de transação de dívidas já testado e consolidado, o PERSE. Por esses motivos, acreditamos que o PL n. 1940/2021 merece prosperar.

Considerado o fim do período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e levando em consideração a elevadíssima relevância socioeconômica do setor em questão, achamos por bem alterar o objeto do programa e estender sua





duração. Isso porque, ainda que o endividamento dos empreendedores do setor tenha se dado majoritariamente durante o período da pandemia, seus efeitos se protraem no tempo. O montante que foi utilizado honrando gastos excessivos e compensando a perda de receitas durante o período de pandemia é um valor que poderia ter sido utilizado em expansão das atividades, contratação de profissionais ou treinamento de empregados. Houve, portanto, um claro e elevado custo de oportunidade para os empreende.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do PL n. 1.940/2021(apensado), nos termos do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos PL n. 3342/2020(principal), PL n. 1886/2021e PL n. 2392/2021.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-6493





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2021

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Setor de Beleza e Bem-Estar (PASBE), voltado ao apoio ao setor de beleza e bem-estar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações de apoio destinadas ao setor de beleza e bem-estar.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio ao Setor de Beleza e Bem-Estar (PASBE), com o objetivo de criar condições para que o setor da beleza e bem-estar possa se desenvolver, expandir sua capacidade de criação de empregos e garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.

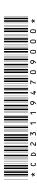
§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de beleza e bem-estar os estabelecimentos profissionais que prestam as atividades previstas na Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de beleza e bem-estar referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º O PASBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qualquer que seja o período de apuração até a data de publicação desta Lei, nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PASBE o desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 160 (cento e sessenta) meses, na





- § 2º A transação referida no caput deste artigo:
- I poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;
- II deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;
- III deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.
- § 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de beleza e bem-estar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.
- § 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.
- § 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.
- § 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do PASBE e das modalidades de negociação existentes, inclusive





na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

- § 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:
 - I pagamento de entrada mínima como condição à adesão;
- II apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.
- § 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração o compromisso de investimento do devedor participante em expandir sua capacidade de criação de empregos e garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.
- § 9º As associações representativas dos setores beneficiários do PASBE poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.
- § 10° O PASBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- Art. 4º Alternativamente às regras tratadas no artigo 3º, as empresas beneficiadas pelo PASBE, que estiverem com dívidas fiscais federais em aberto, relativas aos períodos bases de 2020 e 2021, até a promulgação desta lei, poderão quitar os respectivos valores sem encargos moratórios, desde que efetue a liquidação do valor em 60 dias da data da regulamentação esta Lei pelo respectivo órgão competente.

Parágrafo único. O pagamento tratado no *caput* deste artigo poderá ser realizado mediante a modalidade de compensação, com o uso de pedido de ressarcimento e compensação valendo como crédito compensável o





valor dos salários efetivamente pagos pelo contribuinte durante o período em que seus estabelecimentos permaneceram fechados, benefício este exclusivo para os contribuintes que não aderiram aos benefícios de redução de carga horária e de salário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar outras modalidade de incentivos e programas de apoio ao setor de beleza e bemestar, especialmente voltados a:

I – expandir a capacidade de criação de empregos; ou

II – garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-6493



